

Minuta

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, que *concede isenção tributária à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e cancela os débitos fiscais dessas instituições.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação terminativa do Projeto de Lei do Senado nº 191 (PLS), de 2006, caracterizado na ementa, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY.

Mediante o acréscimo dos dispositivos abaixo relacionados, o projeto objetiva desoneras de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- 2) inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;
- 3) § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda as aplicações financeiras;

- 4) art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para instituir isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para instituir isenção da contribuição para o PIS/PASEP.

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades, relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o art. 7º do PLS determina ao Poder Executivo estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e sua consequente consideração no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

O Senador JORGE BORNHAUSEN, anteriormente designado relator, chegou a apresentar parecer pela aprovação do projeto, o qual, entretanto, restou sem apreciação.

Após a apresentação do parecer, por esta Relatora, pela aprovação com a Emenda nº 01 – CAE, sobreveio a Emenda nº 02 – CAE, da Senadora SERYS SLHESSARENKO, para acrescentar ao projeto novo art. 7º. Esse dispositivo objetiva o cancelamento das multas e juros aplicados sobre débitos fiscais das instituições sem fins lucrativos parcelados em programa do governo federal, desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais trinta dias a partir da publicação da lei que se originar da proposição.

## II – ANÁLISE

Não se vislumbra no PLS qualquer vício ou problema que afete a sua constitucionalidade. Estão atendidos os requisitos constitucionais de iniciativa e de competência legiferante, bem como o de

lei específica e exclusiva para a concessão de benefício fiscal (Constituição Federal, art. 150, § 6º).

A juridicidade do projeto, à exceção do seu art. 2º, observa os aspectos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Efetivamente, tendo em vista a não prorrogação da CPMF, perde o objeto a alteração prevista no art. 2º do PLS, razão pela qual propomos a sua supressão por meio de emenda. Superado esse aspecto, não há vício de juridicidade, nem de regimentalidade.

No que respeita à adequação orçamentária e financeira, a proposição, por meio de seus arts. 7º e 8º, observou a determinação contida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Na elaboração do PLS, foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa. Propomos, entretanto, emenda de redação para modificar a ementa do projeto, substituindo a expressão “isenção tributária” por “isenções tributárias”. Dessa forma, a ementa expressará o objetivo do PLS de forma mais adequada.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

O autor tem toda razão ao afirmar que a ABL, a ABI e o IHGB são associações civis seculares e de utilidade pública, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos, que prestaram, e vêm prestando, à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro.

Na verdade, é surpreendente e estranho que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas qualquer finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora, haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao Erário. No entanto, o que é insignificante para o Erário é extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade econômica que lhes renda vultosas somas. Sua longevidade e manutenção é, antes de tudo, garantida pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, de conhecimentos e de costumes

que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende à conveniência ou ao interesse público. Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel fundamental para o País.

Para as contas públicas, o impacto é mínimo, em face da própria característica de não-lucratividade de que se revestem as entidades beneficiadas. De qualquer maneira, o próprio projeto cuida da adequação orçamentária, ao atribuir ao Poder Executivo a incumbência de promover a estimativa de perda de receitas e fazer as devidas compensações, sem o que não se produzirão os efeitos decorrentes dos benefícios outorgados.

Para adequar o texto da proposição à realidade atual, contudo, reiteramos a apresentação da emenda para substituir, no art. 6º, a denominação “Secretaria da Receita Federal” por “Secretaria da Receita Federal do Brasil”, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a chamada “Super-Receita”. Vale observar que a atualização da denominação do órgão alarga o escopo do cancelamento de débitos promovido pelo art. 6º do PLS, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas a terceiros.

Quanto à Emenda nº 2 – CAE, propõe ela a remissão total de multas e o perdão de juros relativos a débitos fiscais das entidades filantrópicas, parcelados em programa do governo federal, desde que façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, cujo prazo seria reaberto.

Referida lei criou a chamada “Timemania” e estabeleceu condições para auxiliar a regularização fiscal dos clubes de futebol. Em seu art. 4º, instituiu um programa de parcelamento, em duzentos e quarenta meses, de débitos vencidos até a data do decreto regulamentador. Foi deferida redução de cinquenta por cento das multas incidentes sobre os débitos parcelados, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento. A medida abarcou débitos com a Receita Federal do Brasil,

com o Instituto Nacional de Seguro Social, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

O § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, enuncia que as entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* do artigo caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Diante disso, não se justifica a reabertura de prazo nem a remissão de juros e multas pretendidas pela Emenda nº 02 – CAE, visto que as condições do parcelamento da Lei nº 11.345, de 2006, já eram bastante benéficas. Com efeito, criar condições privilegiadas, em termos de remissão total das multas e dos juros, não disponíveis para os demais destinatários de cada programa, certamente seria visto como discriminação odiosa e injurídica – quiçá inconstitucional.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAE**

No art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “Secretaria da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

#### **EMENDA Nº – CAE**

Na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, substitua-se a expressão “isenção tributária” pela expressão “isenções tributárias”.

#### **EMENDA Nº – CAE**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora